

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 727/2003 da Comissão, de 25 de Abril de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
*	<b>Regulamento (CE) n.º 728/2003 da Comissão, de 25 de Abril de 2003, que adapta determinadas quotas de captura para 2003 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas .....</b>	<b>3</b>
	Regulamento (CE) n.º 729/2003 da Comissão, de 25 de Abril de 2003, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar .....	9
	Regulamento (CE) n.º 730/2003 da Comissão, de 25 de Abril de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1898/2002 .....	11
	Regulamento (CE) n.º 731/2003 da Comissão, de 25 de Abril de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002 .....	12
	Regulamento (CE) n.º 732/2003 da Comissão, de 25 de Abril de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/2002 .....	13
	Regulamento (CE) n.º 733/2003 da Comissão, de 25 de Abril de 2003, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 118.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97 .....	14
	Regulamento (CE) n.º 734/2003 da Comissão, de 25 de Abril de 2003, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 71.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999 .....	16

Regulamento (CE) n.º 735/2003 da Comissão, de 25 de Abril de 2003, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 290.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90 .....	17
* <b>Directiva 2003/32/CE da Comissão, de 23 de Abril de 2003, que introduz especificações pormenorizadas relativamente aos requisitos estabelecidos na Directiva 93/42/CEE do Conselho, no que diz respeito a dispositivos médicos fabricados mediante a utilização de tecidos de origem animal <sup>(1)</sup> .....</b>	<b>18</b>

---

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

**Comissão**

2003/289/CE:

* <b>Decisão da Comissão, de 25 de Abril de 2003, relativa a medidas de protecção contra a gripe aviária na Bélgica <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2003) 1438] .....</b>	<b>24</b>
---	-----------

2003/290/CE:

* <b>Decisão da Comissão, de 25 de Abril de 2003, relativa a medidas de protecção contra a gripe aviária nos Países Baixos <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2003) 1437] .....</b>	<b>28</b>
--	-----------

2003/291/CE:

* <b>Decisão da Comissão, de 25 de Abril de 2003, que estabelece requisitos para a prevenção da gripe aviária nas aves sensíveis dos jardins zoológicos da Bélgica e dos Países Baixos <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2003) 1439] .....</b>	<b>34</b>
--	-----------

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 727/2003 DA COMISSÃO**  
**de 25 de Abril de 2003**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Abril de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 25 de Abril de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

<i>(EUR/100 kg)</i>		
Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	130,5
	204	90,3
	212	120,5
	999	113,8
0707 00 05	052	82,6
	068	110,0
	096	51,8
	204	32,5
	628	143,3
	999	84,0
0709 90 70	052	103,6
	204	101,8
	999	102,7
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	95,2
	204	40,9
	220	26,6
	520	38,3
	600	43,0
	624	58,6
	999	50,4
	0805 50 10	400
999		65,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	64,5
	388	83,2
	400	123,8
	404	112,7
	508	86,0
	512	85,4
	524	63,7
	528	77,4
	720	112,2
	804	104,5
	999	91,3
0808 20 50	388	86,9
	512	80,9
	528	73,2
	999	80,3

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

## REGULAMENTO (CE) N.º 728/2003 DA COMISSÃO

de 25 de Abril de 2003

**que adapta determinadas quotas de captura para 2003 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 23.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de Maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1957/98 da Comissão <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2555/2001 do Conselho, de 18 de Dezembro 2001, que fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2256/2002 <sup>(6)</sup>, estipula as unidades populacionais que podem ser objecto das medidas previstas pelo Regulamento (CE) n.º 847/96.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2341/2002 do Conselho <sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 671/2003 <sup>(8)</sup>, fixa, em relação a determinadas unidades populacionais, quotas de captura para 2003.
- (3) Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96, certos Estados-Membros solicitaram que uma fracção das suas quotas fosse retida e

transferida para o ano seguinte. Nos limites indicados no referido artigo, as quantidades retidas serão adicionadas à quota para 2003.

- (4) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de certos Estados-Membros excederam os desembarques autorizados em relação a determinadas unidades populacionais em 2002. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96, as deduções das quotas nacionais para 2003 devem ser efectuadas proporcionalmente aos excedentes de capturas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º
- (5) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96, devem ser efectuadas deduções ponderadas das quotas nacionais para 2003 em caso de sobrepesca dos desembarques autorizados em 2002 relativamente às unidades populacionais identificadas no artigo 5.º e no anexo III do Regulamento (CE) n.º 2555/2001.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As quotas fixadas no Regulamento (CE) n.º 2341/2002 são aumentadas em conformidade com o anexo I ou diminuídas em conformidade com o anexo II.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 2003.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.<sup>(3)</sup> JO L 115 de 9.5.1996, p. 3.<sup>(4)</sup> JO L 254 de 16.9.1998, p. 3.<sup>(5)</sup> JO L 347 de 31.12.2001, p. 1.<sup>(6)</sup> JO L 343 de 18.12.2002, p. 19.<sup>(7)</sup> JO L 356 de 31.12.2002, p. 12.<sup>(8)</sup> JO L 97 de 15.4.2003, p. 11.

## TRANSFERÊNCIAS PARA AS QUOTAS DE 2003

País	Unidade populacional	Penalidades 2002 (*)	Espécie	Zona	Quantidade inicial 2002	Quantidade adaptada 2002	Capturas 2002	% Quantidade adaptada	Transferências 2003	Quantidade inicial 2003	Quantidade revista 2003
Bélgica	ANF/07.	n	Tamboris nei	Subzona CIEM VII — mar da Irlanda, Oeste da Irlanda, Banco de Porcupine, canal da Mancha Oriental e Ocidental, canal de Bristol, mar Céltico norte e sul, Sudoeste da Irlanda — Este e Oeste	1 719	717	559,6	78,0	71,7	1 461	1 533
Bélgica	ANF/8ABDE.	n	Tamboris nei	VIIIa),b),d),e)	0	210	135,9	64,7	21	0	21
Bélgica	LEZ/8ABDE.	n	Areeiros nei	VIIIa),b),d),e)	0	15	4,4	29,3	1,5	0	2
Bélgica	LEZ/07.	n	Areeiros nei	Subzona CIEM VII — mar da Irlanda, Oeste da Irlanda, Banco de Porcupine, canal da Mancha Oriental e Ocidental, canal de Bristol, mar Céltico norte e sul, Sudoeste da Irlanda — Este e Oeste	361	97	60,7	62,6	9,7	387	397
Bélgica	SOL/24.	s	Linguado legítimo	II, IV	1 333	1 537	1 368,6	89,0	153,7	1 321	1 475
Bélgica	SOL/07A.	s	Linguado legítimo	Divisão CIEM VIIa — mar da Irlanda	543	833	820,8	98,5	12,2	499	511
Bélgica	SOL/07D.	s	Linguado legítimo	Divisão CIEM VIId — canal da Mancha oriental	1 400	1 524	1 263,3	82,9	152,4	1 454	1 606
Alemanha	JAX/578/14	n	Carapaus nei	Vb(1), VI, VII, VIIIa),b),d),e), XII, XIV	10 371	14 752	13 274,1	90,0	1 475,2	9 428	10 903
Alemanha	SOL/24.	s	Linguado legítimo	II, IV	1 067	1 158	756,1	65,3	115,8	1 057	1 173
Alemanha	SOL/3A/BCD	n	Linguado legítimo	IIIa); IIIb),c),d) (1)	24	17	10,8	63,5	1,7	17	19
Dinamarca	JAX/578/14	n	Carapaus nei	Vb(1), VI, VII, VIIIa),b),d),e), XII, XIV	12 975	13 148	10 093,8	76,8	1 314,8	11 796	13 111
Espanha	ANE/08.	n	Biqueirão	Subzona CIEM VIII — golfo da Biscaia	28 915	19 915	7 700,3	38,7	1 991,5	29 700	31 692
Espanha	ANF/07.	n	Tamboris nei	Subzona CIEM VII — mar da Irlanda, Oeste da Irlanda, Banco de Porcupine, canal da Mancha Oriental e Ocidental, canal de Bristol, mar Céltico norte e sul, Sudoeste da Irlanda — Este e Oeste	683	2 973	2 513,4	84,5	297,3	581	878
Espanha	ANF/8ABDE.	n	Tamboris nei	VIIIa),b),d),e)	786	736	612,5	83,2	73,6	543	617

País	Unidade populacional	Penalidades 2002 (*)	Espécie	Zona	Quantidade inicial 2002	Quantidade adaptada 2002	Capturas 2002	% Quantidade adaptada	Transferências 2003	Quantidade inicial 2003	Quantidade revista 2003
Espanha	ANF/8C3411	n	Tamboris nei	VIIIc),IX,X;CECAF 34.1.1 (1)	3 958	4 223	1 203,4	28,5	422,3	3 332	3 754
Espanha	JAX/578/14	n	Carapaus nei	Vb(1), VI, VII, VIIIa),b),d),e), XII, XIV	14 163	4 163	2 797,4	67,2	416,3	12 875	13 291
Espanha	JAX/8C9.	n	Carapaus nei	VIIIc), IX	30 932	34 590	30 632,4	88,6	3 459	29 587	33 046
Espanha	LEZ/07.	n	Areeiros nei	Subzona CIEM VII — mar da Irlanda, Oeste da Irlanda, Banco de Porcupine, canal da Mancha Oriental e Ocidental, canal de Bristol, mar Céltico norte e sul, Sudoeste da Irlanda — Este e Oeste	4 005	6 490	5 246,5	80,8	649	4 301	4 950
Espanha	LEZ/8ABDE.	n	Areeiros nei	VIIIa),b),d),e)	858	843	143,9	17,1	84,3	921	1 005
Espanha	LEZ/8C3411	s	Areeiros nei	VIIIc),IX,X;CECAF 34.1.1 (1)	3 692	4 104	675,7	16,5	410,4	2 215	2 625
França	ANE/08.	n	Biqueirão	Subzona CIEM VIII — golfo da Biscaia	3 300	12 300	8 346	67,9	1 230	3 300	4 530
França	LEZ/07.	n	Areeiros nei	Subzona CIEM VII — mar da Irlanda, Oeste da Irlanda, Banco de Porcupine, canal da Mancha Oriental e Ocidental, canal de Bristol, mar Céltico norte e sul, Sudoeste da Irlanda — Este e Oeste	4 861	3 367	2 353,3	69,9	336,7	5 220	5 557
França	LEZ/8ABDE.	n	Areeiros nei	VIIIa),b),d),e)	692	872	553,4	63,5	87,2	743	830
França	LEZ/8C3411	s	Areeiros nei	VIIIc),IX,X;CECAF 34.1.1 (1)	185	208	14,2	6,8	20,8	111	132
Reino Unido	ANF/07.	n	Tamboris nei	Subzona CIEM VII — mar da Irlanda, Oeste da Irlanda, Banco de Porcupine, canal da Mancha Oriental e Ocidental, canal de Bristol, mar Céltico norte e sul, Sudoeste da Irlanda — Este e Oeste	3 345	3 825	3 400,2	88,9	382,5	2 843	3 226
Reino Unido	JAX/578/14	n	Carapaus nei	Vb(1), VI, VII, VIIIa),b),d),e), XII, XIV	14 026	13 041	10 728,9	82,3	1 304,1	12 751	14 055

País	Unidade populacional	Penalidades 2002 (*)	Espécie	Zona	Quantidade inicial 2002	Quantidade adaptada 2002	Capturas 2002	% Quantidade adaptada	Transferências 2003	Quantidade inicial 2003	Quantidade revista 2003
Reino Unido	LEZ/07.	n	Areiros nei	Subzona CIEM VII — mar da Irlanda, Oeste da Irlanda, Banco de Porcupine, canal da Mancha Oriental e Ocidental, canal de Bristol, mar Céltico norte e sul, Sudoeste da Irlanda — Este e Oeste	1 914	2 099	1 714,5	81,7	209,9	2 055	2 265
Reino Unido	SOL/24.	s	Linguado legítimo	II, IV	686	801	683,3	85,3	80,1	679	759
Reino Unido	SOL/07A.	s	Linguado legítimo	Divisão CIEM VIIa — mar da Irlanda	244	241	168	69,7	24,1	224	248
Reino Unido	SOL/07D.	s	Linguado legítimo	Divisão CIEM VIII d — canal da Mancha oriental	1 000	1 089	975,5	89,6	108,9	1 038	1 147
Reino Unido	SOL/7FG.	s	Linguado legítimo	VIII f,g)	301	319	317,6	99,6	1,4	349	350
Irlanda	JAX/578/14	n	Carapaus nei	Vb(1), VI, VII, VIIIa),b),d),e), XII, XIV	33 763	36 596	33 426	91,3	3 170	30 693	33 863
Países Baixos	HER/6AS7BC	n	Arenque	VIa) Sul, VIIb),c)	1 273	413	366,3	88,7	41,3	1 273	1 314
Países Baixos	HER/7GK.	n	Arenque	VIIg),h),j),k)	494	925	921,8	99,7	3,2	802	805
Países Baixos	JAX/578/14	n	Carapaus nei	Vb(1), VI, VII, VIIIa),b),d),e), XII, XIV	49 479	55 958	49 705,4	88,8	5 595,8	44 981	50 577
Países Baixos	SOL/24.	s	Linguado legítimo	II, IV	12 038	13 340	12 099,7	90,7	1 240,3	11 925	13 165
Portugal	ANF/8C3411	n	Tamboris nei	VIIIc),IX,X;CECAF 34.1.1 (1)	788	923	499,2	54,1	92,3	663	755
Portugal	JAX/8C9.	n	Carapaus nei	VIIIc), IX	26 174	26 174	14 948	57,1	2 617,4	25 036	27 653
Portugal	LEZ/8C3411	s	Areiros nei	VIIIc),IX,X;CECAF 34.1.1 (1)	123	173	132,2	76,4	17,3	74	91

Legenda:

(\*) Anexo III do Regulamento (CE) n.º2555/2001 (Deduções do n.º 2 do artigo 5.º).

## DEDUÇÃO NAS QUOTAS PARA 2003

País	Espécie	Zona	Nome da espécie	Nome da zona	Penalidades 2002 (*)	Quantidade adaptada 2002	Capturas 2002	%	Deduções	Quantidade inicial 2003	Quantidade revista 2003
Bélgica	COD	7X7A34	Bacalhau do Atlântico	VII(b),c),d),e),f),g),h),j),k),VIII,IX,X;CECA F 34.1.1 (1)	s	393,00	575,50	146,438	- 212,27	289	77
Bélgica	SOL	07E.	Linguado legítimo	Divisão CIEM VIIe — canal da Mancha ocidental	s	19,00	31,40	165,263	- 12,40	19	7
Bélgica	SOL	7FG.	Linguado legítimo	VII(f),g)	s	648,00	694,40	107,160	- 46,40	775	729
Alemanha	COD	1N2AB-	Bacalhau do Atlântico	Zona da Noruega (ao norte 62 °N): I, IIa),b)	n	1 985,00	1 985,70	100,035	- 0,70	1 976	1 975
Alemanha	C/H	05B1-F	Bacalhau, arinca	Zona das ilhas Faroé: Vb)1	n	12,00	12,30	102,500	- 0,30	10	10
Dinamarca	NEP	3A/BCD	Lagostim	IIIa); IIIb),c),d) (1)	n	3 282,00	3 299,60	100,536	- 17,60	3 307	3 289
Dinamarca	SOL	3A/BCD	Linguado legítimo	IIIa); IIIb),c),d) (1)	n	526,00	567,40	107,871	- 41,40	291	250
Dinamarca	HER	1/2NEZ	Arenque	I, II (ZEE da Noruega)	n	5 896,00	6 076,00	103,053	- 180,00	0	0
França	HER	4AB.	Arenque	IV a), IV b)	s	14 730,00	14 731,80	100,012	- 1,80	16 412	16 410
França	HER	4CXB7D	Arenque	IVc), VIIId)	s	9 569,00	9 753,20	101,925	- 184,20	15 448	15 264
França	COD	1N2AB-	Bacalhau do Atlântico	Zona da Noruega (ao norte 62 °N): I, IIa),b)	n	1 813,00	1 819,20	100,342	- 6,20	1 814	1 808
França	COD	1/2B.	Bacalhau do Atlântico	I, IIb)	s	1 114,00	1 115,10	100,099	- 1,10	1 114	1 113
França	HER	7GK.	Arenque	VIIg),h),j),k)	n	801,00	802,70	100,212	- 1,70	802	800
França	HER	7EF.	Arenque	VIIe),f)	n	498,00	499,80	100,361	- 1,80	500	498
França	ANF	07.	Tamboris nei	Subzona CIEM VII — mar da Irlanda, Oeste da Irlanda, Banco de Porcupine, Canal da Mancha Oriental e Ocidental, Canal de Bristol, mar Céltico norte e sul, Sudoeste da Irlanda — Este e Oeste	n	9 924,00	10 003,10	100,797	- 79,10	9 375	9 296
França	NEP	08C.	Lagostim	Divisão CIEM VIIIc — golfo da Biscaia — sul	s	14,00	17,40	124,286	- 3,40	7	4

País	Espécie	Zona	Nome da espécie	Nome da zona	Penalidades 2002 (*)	Quantidade adaptada 2002	Capturas 2002	%	Deduções	Quantidade inicial 2003	Quantidade revista 2003
França	PLE	7DE.	Solha	VII d), e)	s	3 649,00	3 683,30	100,940	- 34,30	3 256	3 222
Irlanda	SOL	07A.	Linguado legítimo	Divisão CIEM VIIa — mar da Irlanda	s	102,00	103,90	101,863	- 1,90	123	121
Países Baixos	HER	4AB.	Arenque	IV a), IV b)	s	30 947,00	31 034,10	100,281	- 87,10	44 727	44 640
Países Baixos	SRX	2AC4-C	Raias, uges, jamantas nei	IIa) (1), IV (1)	n	714,00	792,20	110,952	- 78,20	592	514
Países Baixos	MAC	04A-C.	Sarda	IVa) (1)	n	9 800,00	9 837,30	100,381	- 37,30	8 702	8 665
Portugal	COD	1N2AB-	Bacalhau do Atlântico	Zona da Noruega (ao norte 62 °N): I, IIa), b)	n	2 205,00	2 205,10	100,005	- 0,10	2 204	2 204
Suécia	HER	03A.	Arenque	Divisão CIEM IIIa — Skagerrak e Kattegat	s	33 986,00	34 333,70	101,023	- 347,70	34 917	34 569

(\*) Penalidades 2002 = anexo III do Regulamento (CE) n.º 2555/2001, coluna das deduções do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

**REGULAMENTO (CE) N.º 729/2003 DA COMISSÃO****de 25 de Abril de 2003****que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar <sup>(5)</sup>, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias.
- (2) Para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-Membros o nível de participação

comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções.

- (3) As regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas.
- (4) Os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(5)</sup> JO L 288 de 25.10.1974, p. 1.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 25 de Abril de 2003, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar**

*(Em EUR/t)*

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	0,00
1001 90 99 9000	16,00
1002 00 00 9000	28,00
1003 00 90 9000	13,00
1005 90 00 9000	23,00
1006 30 92 9100	153,00
1006 30 92 9900	153,00
1006 30 94 9100	153,00
1006 30 94 9900	153,00
1006 30 96 9100	153,00
1006 30 96 9900	153,00
1006 30 98 9100	153,00
1006 30 98 9900	153,00
1006 30 65 9900	153,00
1007 00 90 9000	23,00
1101 00 15 9100	21,90
1101 00 15 9130	20,50
1102 10 00 9500	38,25
1102 20 10 9200	35,35
1102 20 10 9400	30,30
1103 11 10 9200	0,00
1103 13 10 9100	45,45
1104 12 90 9100	0,00

NB: Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 730/2003 DA COMISSÃO**  
**de 25 de Abril de 2003**

**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1898/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1898/2002 da Comissão <sup>(3)</sup>, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado B de grãos longos com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 21 a 24 de Abril de 2003, em 295,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1898/2002.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Abril de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 287 de 25.10.2002, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

**REGULAMENTO (CE) N.º 731/2003 DA COMISSÃO**  
**de 25 de Abril de 2003**

**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1896/2002 da Comissão <sup>(3)</sup>, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 21 a 24 de Abril de 2003, em 153,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Abril de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 287 de 25.10.2002, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

**REGULAMENTO (CE) N.º 732/2003 DA COMISSÃO****de 25 de Abril de 2003****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1897/2002 da Comissão <sup>(3)</sup> foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 21 a 24 de Abril de 2003, em 153,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/2002.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Abril de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 2003.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.<sup>(3)</sup> JO L 287 de 25.10.2002, p. 8.<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.<sup>(5)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

**REGULAMENTO (CE) N.º 733/2003 DA COMISSÃO**  
**de 25 de Abril de 2003**

**que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 118.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 10.º;

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 <sup>(4)</sup>, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga,

bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação ao 118.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Abril de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Abril de 2003, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 118.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula		A		B		
Via de utilização		Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores	
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	—	—	
		Concentrada	—	—	—	
Garantia de transformação		Em natureza	—	—	—	
		Concentrada	—	—	—	
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		85	81	85	81
	Manteiga < 82 %		83	79	—	—
	Manteiga concentrada		105	101	105	101
	Nata		—	—	36	34
Garantia de transformação	Manteiga		94	—	94	—
	Manteiga concentrada		116	—	116	—
	Nata		—	—	40	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 734/2003 DA COMISSÃO**  
**de 25 de Abril de 2003**

**que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 71.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 359/2003<sup>(4)</sup>, dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de intervenção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso.

- (2) Atendendo às propostas recebidas, é conveniente fixar o preço máximo de compra no nível referido *infra*.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o 71.º concurso efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 22 de Abril de 2003, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Abril de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 53 de 28.2.2003, p. 17.

**REGULAMENTO (CE) N.º 735/2003 DA COMISSÃO****de 25 de Abril de 2003****que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 290.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 <sup>(4)</sup>, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o 290.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- |                             |                 |
|-----------------------------|-----------------|
| — montante máximo da ajuda: | 105 EUR/100 kg, |
| — garantia de destino:      | 116 EUR/100 kg. |

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Abril de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 2003.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.<sup>(2)</sup> JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.<sup>(3)</sup> JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.<sup>(4)</sup> JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

**DIRECTIVA 2003/32/CE DA COMISSÃO**  
**de 23 de Abril de 2003**

**que introduz especificações pormenorizadas relativamente aos requisitos estabelecidos na Directiva 93/42/CEE do Conselho, no que diz respeito a dispositivos médicos fabricados mediante a utilização de tecidos de origem animal**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/42/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa aos dispositivos médicos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/104/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 14.ºB,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 5 de Março de 2001, a França adoptou uma medida nacional proibindo o fabrico, colocação no mercado, distribuição, importação, exportação e utilização de dispositivos médicos fabricados a partir de matérias de origem animal, sempre que estas são usadas como substitutas da *dura mater*.
- (2) A França justificou a medida com as incertezas existentes quanto ao risco de transmissão a seres humanos de encefalopatias espongiiformes animais por esses dispositivos médicos, e pelo facto de estarem disponíveis alternativas, sob a forma de matérias sintéticas ou de matérias autólogas extraídas do paciente.
- (3) Outros Estados-Membros tomaram medidas nacionais unilaterais, baseados em outros fundamentos jurídicos, em relação à utilização de certas matérias-primas com origem em tecidos animais e que apresentam riscos específicos de transmissão de encefalopatias espongiiformes animais.
- (4) Todas as medidas nacionais estão relacionadas com a protecção geral da saúde pública contra os riscos de transmissão de encefalopatias espongiiformes animais por dispositivos médicos.
- (5) No que respeita ao abastecimento das matérias usadas nos dispositivos médicos é aplicável o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano <sup>(3)</sup>.
- (6) Com o intuito de melhorar o nível da segurança e da protecção da saúde, é necessário reforçar as medidas protectoras contra o risco geral de transmissão de encefalopatias espongiiformes animais por dispositivos médicos.

- (7) O Comité Científico dos Medicamentos e dos Dispositivos Médicos adoptou um parecer sobre a utilização de matérias que implicam um risco de transmissão de encefalopatias espongiiformes transmissíveis (TSE — Transmissible Spongiform Encephalopathies) para a produção de dispositivos médicos implantáveis, recomendando que o fabricante do dispositivo médico que utilize tecidos ou derivados de origem animal seja obrigado, como parte essencial da gestão do risco, a justificar cabalmente a utilização desses tecidos, no contexto dos benefícios para os pacientes e em comparação com as matérias alternativas.
- (8) O Comité Científico Director adoptou vários pareceres sobre matérias de risco especificadas e sobre os produtos derivados de tecidos de ruminantes, como a gelatina e o colagénio, que têm um impacto directo sobre a segurança dos dispositivos médicos.
- (9) Os dispositivos médicos fabricados mediante a utilização de tecidos ou derivados animais, não viáveis, são dispositivos da classe III, em conformidade com as regras de classificação estabelecidas no anexo IX da Directiva 93/42/CEE, exceptuados os dispositivos cujo único destino é o de entrarem em contacto com pele intacta.
- (10) Antes de serem colocados no mercado, os dispositivos médicos, quer sejam de origem comunitária, quer importados de países terceiros, são objecto dos processos de avaliação de conformidade previstos na Directiva 93/42/CEE.
- (11) O anexo I da Directiva 93/42/CEE estabelece os requisitos essenciais que os dispositivos médicos têm de satisfazer, nos termos da directiva. Os pontos 8.1 e 8.2 do anexo estabelecem os requisitos específicos destinados a eliminar ou reduzir, tanto quanto possível, o risco de infecção para o paciente, para o utilizador e para terceiros devido aos tecidos de origem animal, e precisam que as soluções adoptadas pelo fabricante na concepção e construção dos dispositivos devem ser conformes com os princípios de segurança, tendo em conta o estado da técnica geralmente aceite.

- (12) No que respeita aos dispositivos médicos fabricados mediante a utilização de tecidos de origem animal, é necessário adoptar precisões mais detalhadas em relação aos requisitos do ponto 8.2 do anexo I da Directiva 93/42/CEE e precisar certos aspectos relacionados com a análise do risco e a gestão do risco no quadro dos processos de avaliação de conformidade referidos no artigo 11.º da directiva.

<sup>(1)</sup> JO L 169 de 12.7.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 6 de 10.1.2002, p. 50.

<sup>(3)</sup> JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

- (13) Alguns termos empregues na Directiva 93/42/CEE devem ser esclarecidos, por forma a assegurar a aplicação uniforme da presente directiva.
- (14) É necessário prever o período transitório adequado no que respeita aos dispositivos médicos já abrangidos por um certificado de exame CE de concepção ou por um certificado de exame CE de tipo.
- (15) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité dos Dispositivos Médicos criado pelo n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 90/385/CEE do Conselho (<sup>1</sup>),
- f) Redução, eliminação ou remoção: um processo através do qual o número de agentes transmissíveis é reduzido, eliminado ou removido, por forma a evitar as reacções infecciosas ou patogénicas;
- g) Desactivação: um processo através do qual se reduz a capacidade de provocar infecções ou reacções patogénicas por agentes transmissíveis;
- h) País de origem: país em que o animal nasceu, se criou e/ou foi abatido;
- i) Produtos de base: matérias-primas ou qualquer outro produto de origem animal a partir do qual, ou com o auxílio do qual, são produzidos os dispositivos referidos no artigo 1.º

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1.º

1. A presente directiva estabelece especificações pormenorizadas em relação aos riscos de transmissão, em condições normais de utilização, a pacientes ou a outras pessoas, de encefalopatias espongiformes transmissíveis (TSE), por dispositivos médicos fabricados mediante a utilização de tecidos animais tornados não viáveis ou produtos não viáveis derivados de tecidos animais.
2. Os tecidos animais abrangidos pela presente directiva são os originários das espécies bovina, ovina e caprina, bem como cervos, alces, martas e felídeos.
3. O colagénio, gelatina e sebo utilizados no fabrico de dispositivos médicos respeitarão, pelo menos, os requisitos necessários para serem considerados próprios para consumo humano.
4. A presente directiva não se aplica aos dispositivos referidos no n.º 1 que não se destinem a entrar em contacto com o corpo humano ou que se destinem a entrar em contacto apenas com pele intacta.

#### Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, e para além das definições da Directiva 93/42/CEE, são aplicáveis as seguintes definições:

- a) Célula: a mais pequena unidade organizada de qualquer forma de vida, capaz de ter existência independente e de substituir a sua própria substância um ambiente favorável;
- b) Tecido: organização de células e/ou de constituintes extracelulares;
- c) Derivado: material obtido a partir de um tecido animal por um processo de fabrico, como o colagénio, a gelatina ou os anticorpos monoclonais;
- d) Não viável: incapaz de metabolismo ou multiplicação;
- e) Agentes transmissíveis: entidades patogénicas não classificadas, priões ou outras entidades, como agentes da BSE e do tremor epizoótico;

#### Artigo 3.º

Antes de apresentar o pedido de avaliação de conformidade, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da Directiva 93/42/CEE, o fabricante dos dispositivos médicos referidos no n.º 1 do artigo 1.º deve aplicar o programa de análise do risco e gestão do risco previsto no anexo da presente directiva.

#### Artigo 4.º

Os Estados-Membros verificarão se os organismos notificados nos termos do artigo 16.º da Directiva 93/42/CEE para avaliarem da conformidade dos dispositivos referidos no artigo 1.º com as disposições da Directiva 93/42/CEE e com as especificações da presente directiva têm conhecimentos atualizados desses dispositivos.

Se, após a referida verificação, os Estados-Membros tiverem de alterar o âmbito de actividade de organismos notificados, notificarão desse facto a Comissão e os outros Estados-Membros.

#### Artigo 5.º

1. Os processos de avaliação de conformidade dos dispositivos médicos referidos no artigo 1.º abrangerão a avaliação da sua conformidade com os requisitos essenciais da Directiva 93/42/CEE, e as especificações do anexo da presente directiva.
2. Os organismos notificados avaliarão a estratégia de análise do risco e de gestão do risco do fabricante, em especial:
  - a) A informação disponibilizada pelo fabricante;
  - b) A justificação para a utilização de tecidos ou derivados animais;
  - c) Os resultados dos estudos de eliminação e/ou desactivação, ou da investigação bibliográfica;
  - d) O controlo, por parte do fabricante, das fontes das matérias-primas, dos produtos acabados e dos subcontratantes;
  - e) A necessidade de verificar aspectos relacionados com o abastecimento, incluindo os fornecimentos por terceiros.

(<sup>1</sup>) JO L 189 de 20.7.1990, p. 17.

3. Durante a avaliação da análise do risco e da gestão do risco, no quadro do processo de avaliação de conformidade, os organismos notificados terão em conta o certificado de conformidade TSE emitido pela Direcção Europeia da Qualidade dos Medicamentos para produtos de base, sempre que exista.

4. Excepto no que diz respeito aos dispositivos médicos que utilizem produtos de base relativamente aos quais tenha sido emitido o certificado TSE referido no n.º 3, os organismos notificados solicitarão, por intermédio da respectiva autoridade competente, o parecer e as conclusões das autoridades nacionais competentes dos outros Estados-Membros sobre a avaliação por estas efectuada, em matéria de análise do risco e de gestão do risco, dos tecidos ou derivados que se destinem a ser incorporados no dispositivo médico, segundo o fabricante.

Antes de emitirem o certificado de exame de concepção ou o certificado de exame CE de tipo, os organismos notificados tomarão em devida consideração quaisquer observações recebidas no prazo de 12 semanas a partir da data em que tiver sido solicitado o parecer das autoridades nacionais.

#### Artigo 6.º

Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para garantir que os dispositivos médicos referidos no artigo 1.º só são colocados no mercado e postos em funcionamento se satisfizerem o disposto na Directiva 93/42/CEE e às especificações da presente directiva.

#### Artigo 7.º

1. Os titulares de certificados de exame CE de concepção ou de certificados de exame CE de tipo emitidos antes de 1 de Abril de 2004 relativamente a dispositivos médicos referido no artigo 1.º devem requerer um certificado complementar de exame CE de concepção ou de exame CE de tipo, por forma darem cumprimento às especificações da presente directiva.

2. Os Estados-Membros deferirão até 30 de Setembro de 2004 a colocação no mercado e a entrada em funcionamento dos dispositivos médicos referidos no n.º 1 do artigo 1.º abrangidos por um certificado de exame CE de concepção ou certificado de exame CE de tipo emitido antes de 1 de Abril de 2004.

#### Artigo 8.º

1. Os Estados-Membros adoptarão e farão publicar antes de 1 de Janeiro de 2004 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão as referidas disposições com efeitos a partir de 1 de Abril de 2004.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas da referência aquando da publicação oficial. O modo da referência incumbe aos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

#### Artigo 9.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

#### Artigo 10.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

## ANEXO

## 1. ANÁLISE DO RISCO E GESTÃO DO RISCO

1.1. **Justificação para a utilização de tecidos ou derivados animais**

O fabricante justificará, com base na sua estratégia global de análise do risco e de gestão do risco para um determinado dispositivo médico, a decisão de utilizar os tecidos ou derivados de origem animal referidos no artigo 1.º (especificando as espécies e os tecidos animais), tendo em conta os benefícios clínicos esperados, o risco residual potencial e as alternativas adequadas.

1.2. **Procedimento de avaliação**

Para garantir um elevado nível de protecção dos pacientes e utilizadores, o fabricante dos dispositivos que utilizem os tecidos ou derivados animais referidos no ponto 1.1 implementará uma estratégia adequada e bem documentada de análise do risco e de gestão do risco, para tratar de todos os aspectos pertinentes relacionados com as TSE. Além disso, identificará os riscos associados a esses tecidos ou derivados, estabelecerá documentação sobre as medidas tomadas para minimizar o risco de transmissão e demonstrará a aceitabilidade do risco residual associado com o dispositivo que utiliza esses tecidos ou derivados, tendo em conta as utilizações previstas e os benefícios decorrentes desse dispositivo.

A segurança de um dispositivo, em termos do seu potencial para transmitir um agente transmissível, depende de todos os factores descritos nos pontos 1.2.1 a 1.2.7, que serão analisados, avaliados e geridos. A combinação destas medidas determina a segurança do dispositivo.

Há que considerar dois passos essenciais.

São eles:

- a selecção dos produtos de base (tecidos ou derivados) considerados adequados quanto à sua potencial contaminação por agentes transmissíveis (ver 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3), tendo em conta o processamento posterior,
- a aplicação de um processo de produção para remover ou desactivar os agentes transmissíveis presentes nos tecidos ou derivados de origem controlada (ver 1.2.4).

Além disso, as características do dispositivo e a utilização prevista do mesmo serão igualmente tidas em conta (ver 1.2.5, 1.2.6 e 1.2.7).

Ao seguir a estratégia de análise do risco e de gestão do risco, deverão ser devidamente tomados em conta os pareceres adoptados pelos comités científicos pertinentes e, se for esse o caso, os pareceres do Comité das Especialidades Farmacêuticas, cujas referências foram publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

1.2.1. *Os animais como origem de matérias*

O risco de TSE depende das espécies de origem, das estirpes e da natureza do tecido de base. Uma vez que a infecciosidade das TSE se acumula durante um período de incubação de vários anos, o abastecimento de animais jovens e saudáveis é considerado um factor de redução do risco. Os animais de risco, como os animais encontrados mortos, os animais abatidos de emergência e os animais suspeitos de TSE, terão de ser excluídos.

1.2.2. *Abastecimento geográfico*

Enquanto se aguarda a classificação dos países em função do estatuto da BSE, nos termos do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001<sup>(1)</sup>, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis, o risco do país de origem é avaliado com base no risco geográfico de BSE (GBR — Geographical BSE Risk). O GBR é um indicador qualitativo da probabilidade da presença de um ou mais bovinos infectados com BSE, quer pré-clinicamente quer clinicamente, num dado momento, num determinado país. Quando essa presença se confirme, o GBR indica o nível de infecção, tal como a seguir se especifica:

Nível de GBR	Presença de um ou mais bovinos clinicamente ou pré-clinicamente infectados com o agente da BSE, numa região geográfica ou país
I	Altamente improvável
II	Improvável mas não excluída
III	Provável mas não confirmada, ou confirmada a um nível inferior
IV	Confirmada a um nível superior

(<sup>1</sup>) JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

Certos factores influenciam o risco geográfico de infecção por EEB associado à utilização de tecidos ou derivados brutos oriundos de determinados países. Estes factores são definidos no n.º 1 do artigo 2.3.13.2 do Código Internacional de Saúde Animal do Gabinete Internacional de Epizootias, que está disponível na internet, no site [www.oie.int/eng/normes/Mcode/A\\_00067.htm](http://www.oie.int/eng/normes/Mcode/A_00067.htm).

O Comité Científico Director efectuou uma avaliação do risco geográfico de BSE de vários países terceiros e Estados-Membros, e continuará a efectuar essa avaliação para todos os países que solicitaram a sua classificação em função do estatuto da BSE, tendo em conta os principais factores definidos pelo Gabinete Internacional de Epizootias.

#### 1.2.3. Natureza do tecido de base

O fabricante deverá ter em consideração a classificação dos riscos em relação aos diferentes tipos de tecidos de base. O abastecimento de tecidos animais será objecto de controlo e inspecção individual por um veterinário e a carcaça deverá ser certificada como própria para consumo humano.

O fabricante deverá garantir que não existe qualquer risco de contaminação cruzada aquando do abate.

O fabricante não utilizará tecidos ou derivados de origem animal com um elevado potencial de infecciosidade de TSE, a menos que o abastecimento dessas matérias seja necessário em circunstâncias excepcionais, tendo em conta os benefícios importantes para os pacientes e a ausência de tecidos de base alternativos.

Além disso, serão aplicadas as disposições do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano.

#### 1.2.3.1. Ovinos e caprinos

Foi estabelecida uma classificação de infecciosidade dos tecidos de ovinos e caprinos, à luz dos conhecimentos actuais, com base nos títulos de agentes transmissíveis encontrados nos tecidos e fluidos orgânicos de ovinos infectados naturalmente e de caprinos com tremor epizoótico clínico. Em anexo ao parecer do Comité Científico Director de 22 e 23 de Julho de 1999 sobre «The policy of breeding and genotyping of sheep» figura uma tabela <sup>(1)</sup>, posteriormente actualizada no parecer do mesmo Comité intitulado «TSE infectivity distributed in ruminant tissues state of knowledge — December 2001», adoptado em 10 e 11 de Janeiro de 2002 <sup>(2)</sup>.

Esta classificação poderá ser revista à luz de novas provas científicas (por exemplo, utilizando pareceres pertinentes dos comités científicos, do Comité das Especialidades Farmacêuticas e das medidas da Comissão que regulam a utilização de matérias que apresentam riscos de TSE). Um inventário das referências aos documentos/ pareceres relevantes será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*; após a decisão da Comissão será criada uma lista.

#### 1.2.3.2. Bovinos

As matérias de risco especificadas enumeradas no Regulamento (CE) n.º 999/2001 serão consideradas como tendo um potencial de elevada infecciosidade de TSE.

#### 1.2.4. Desactivação ou remoção de agentes transmissíveis

1.2.4.1. Para os dispositivos que não podem suportar um processo de desactivação/eliminação sem sofrerem uma degradação inaceitável, o fabricante terá que confiar essencialmente no controlo do abastecimento.

1.2.4.2. Para outros dispositivos, se o fabricante alegar que nos processos de fabrico é possível remover ou desactivar os agentes transmissíveis, terá de o comprovar com a documentação adequada.

As informações pertinentes provenientes de uma investigação e análise adequadas da literatura científica podem ser usadas para justificar os factores de desactivação/eliminação, quando os processos específicos referidos na literatura forem comparáveis com os que são utilizados para o dispositivo. Esta investigação e análise deverão também abranger os pareceres científicos disponíveis que possam ter sido adoptados por um comité científico da União Europeia. Os referidos pareceres servirão de referências nos casos em que existam pareceres discordantes.

Se não for possível comprovar essas alegações com base na investigação bibliográfica, o fabricante deverá lançar um estudo específico sobre desactivação e/ou eliminação com base científica, tendo em conta os seguintes factores:

- os riscos identificados associados com o tecido,
- identificação dos agentes modelo pertinentes,
- justificação da selecção das combinações particulares de agentes modelo,

<sup>(1)</sup> Disponível no site da Comissão  
[http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/ssc/outcome\\_en.html](http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/ssc/outcome_en.html).

<sup>(2)</sup> Disponível no site da Comissão  
[http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/ssc/outcome\\_en.html](http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/ssc/outcome_en.html).

- identificação da fase seleccionada para eliminar e/ou desactivar os agentes transmissíveis,
- cálculo dos factores de redução.

O relatório final deve identificar os parâmetros e os limites de fabrico considerados críticos para a eficácia do processo de desactivação ou eliminação.

Durante o fabrico, a aplicação dos parâmetros de processamento validados será garantida graças à utilização de procedimentos bem documentados.

1.2.5. *Quantidades de tecidos ou derivados animais de base necessárias para produzir uma unidade do dispositivo médico*

O fabricante avaliará a quantidade de tecidos ou derivados brutos de origem animal necessária para produzir uma única unidade do dispositivo médico. Em caso de processo de purificação, o fabricante deve avaliar se esse processo tem potencial para concentrar os níveis de agentes transmissíveis presentes nos tecidos ou derivados animais de base.

1.2.6. *Tecidos ou derivados de origem animal que entram em contacto com os pacientes ou os utilizadores*

O fabricante considerará:

- i) a quantidade de tecidos ou derivados animais,
- ii) a área de contacto: a sua superfície, tipo (por exemplo, pele, mucosas, cérebro, etc.) e estado (por exemplo, saudável ou danificado),
- iii) o tipo de tecidos ou derivados que entram em contacto com os pacientes e/ou os utilizadores,
- iv) o tempo durante o qual se prevê que o dispositivo permaneça em contacto com o corpo (incluindo o efeito de bioreabsorção).

Será tido em consideração o número de dispositivos médicos que podem ser utilizados num dado procedimento.

1.2.7. *Via de administração*

O fabricante terá em conta a via de administração recomendada na informação sobre o produto, do mais alto risco.

1.3. **Revisão da avaliação**

O fabricante estabelecerá e manterá um procedimento sistemático de revisão da informação obtida sobre os seus dispositivos médicos ou outros semelhantes na fase posterior à produção. A informação será avaliada com base na sua pertinência para a segurança, especialmente:

- a) Se forem detectados riscos previamente desconhecidos;
- b) Se o risco calculado de um determinado perigo tiver deixado de ser aceitável;
- c) Se a avaliação original tiver de alguma forma sido invalidada.

Se qualquer um destes factores se verificar, os resultados da avaliação serão comunicados e incluídos no processo de gestão do risco.

À luz desta nova informação, terá de considerar-se uma revisão das medidas adequadas de gestão do risco aplicáveis ao dispositivo (incluindo a justificação da selecção de um determinado tecido ou derivado animal). Se o risco residual ou a sua aceitabilidade puderem ter sofrido alterações, o impacto destas nas medidas de controlo do risco anteriormente implementadas será reavaliado e justificado.

Os resultados desta avaliação terão de ser documentados.

2. **AValiação dos dispositivos médicos da classe III pelos organismos notificados**

No que respeita aos dispositivos abrangidos pela classe III segundo a regra 17<sup>(1)</sup> do anexo IX da Directiva 93/42/CEE, os fabricantes devem facultar aos organismos notificados referidos no artigo 4.º da presente directiva todas as informações pertinentes para permitir a avaliação completa da sua estratégia actual de análise do risco e de gestão do risco. Quaisquer novas informações sobre o risco de TSE obtidas pelo fabricante e pertinentes para os seus dispositivos serão enviadas ao organismo notificado para informação.

Quaisquer alterações dos processos de abastecimento, recolha, processamento e desactivação/eliminação que possam modificar os resultados do dossier de gestão do risco do fabricante serão comunicadas ao organismo notificado para aprovação adicional prévia à sua implementação.

---

<sup>(1)</sup> Todos os dispositivos em cujo fabrico se utilizem tecidos animais ou seus derivados tornados não viáveis pertencem à classe III, excepto se esses dispositivos se destinarem a entrar em contacto apenas com pele intacta.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Abril de 2003

relativa a medidas de protecção contra a gripe aviária na Bélgica

[notificada com o número C(2003) 1438]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/289/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano <sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, os n.ºs 1 e 3 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em 16 de Abril de 2003, as autoridades veterinárias belgas informaram a Comissão de uma forte suspeita de ocorrência de gripe aviária na província do Limburgo, que veio depois a ser confirmada oficialmente.

(2) A gripe aviária é uma doença altamente contagiosa das aves de capoeira, que pode constituir uma séria ameaça para o sector avícola.

(3) As autoridades belgas aplicaram de imediato, antes da confirmação oficial da doença, as medidas previstas na Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária <sup>(6)</sup>.

(4) A Directiva 92/40/CEE estabelece as medidas mínimas de luta contra a doença a aplicar em caso de surtos de gripe aviária. Atentas as condições epidemiológicas, de criação animal, comerciais e sociais que caracterizem a situação específica, os Estados-Membros podem tomar medidas mais restritivas no domínio de cobertura dessa directiva, se tal for considerado necessário e proporcionado para conter a doença.

(5) Em cooperação com a Comissão, as autoridades belgas suspenderam o transporte na Bélgica de aves de capoeira vivas e ovos para incubação, proibindo também a expedição de aves de capoeira vivas e ovos para incubação para os outros Estados-Membros e países terceiros. Todavia, atendendo à especificidade da indústria avícola, podem ser autorizadas as deslocações na Bélgica de ovos para incubação, de pintos do dia, de galinhas prontas para a postura e de aves de capoeira para abate imediato. Além disso, deve ser proibida a expedição para os outros Estados-Membros e para países terceiros de chorumes e camas frescos, não transformados, de aves de capoeira.

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO L 315 de 19.11.2002, p. 14.

<sup>(3)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

<sup>(5)</sup> JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

<sup>(6)</sup> JO L 167 de 22.6.1992, p. 1.

- (6) Por razões de clareza e transparência, e após consulta das autoridades belgas, a Comissão adoptou a Decisão 2003/275/CE, de 16 de Abril de 2003, relativa a medidas de protecção devido a uma forte suspeita de ocorrência de gripe aviária na Bélgica<sup>(1)</sup>, reforçando assim as medidas tomadas pelo Estado-Membro.
- (7) O n.º 4 do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/572/CE<sup>(3)</sup>, estabelece que a Comissão pode tomar todas as medidas necessárias, a executar pelo Estado-Membro em causa, para assegurar o êxito da acção. Atenta a situação actual na Bélgica, afigura-se conveniente efectuar o despovoamento preventivo de aves de capoeira de uma zona envolvente de cada foco de gripe aviária.
- (8) Para uma melhor compreensão da epidemiologia da doença, deve ser efectuado um rastreio serológico aos suínos mantidos nas explorações em que tenham sido detectadas aves de capoeira infectadas pela gripe aviária.
- (9) As autoridades belgas devem ainda assegurar que sejam tomadas medidas cautelares em relação às pessoas em risco.
- (10) As medidas estabelecidas na Decisão 2003/275/CE devem ser prorrogadas e adaptadas em função da evolução da doença.
- (11) Os outros Estados-Membros já ajustaram as medidas que aplicam ao comércio e estão suficientemente informados, pela Comissão, nomeadamente no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, do período adequado de aplicação das mesmas.
- (12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

1. Sem prejuízo das medidas adoptadas pela Bélgica nas zonas de vigilância, no quadro da Directiva 92/40/CEE, as autoridades veterinárias belgas devem assegurar que não sejam expedidos da Bélgica, para outros Estados-Membros, nem para países terceiros, aves de capoeira vivas, ovos para incubação ou chorumes ou camas frescos, não transformados e não sujeitos a tratamento térmico de aves de capoeira.

2. Sem prejuízo das medidas adoptadas pela Bélgica nas zonas de vigilância, no quadro da Directiva 92/40/CEE, as autoridades veterinárias belgas devem assegurar que não sejam transportados, na Bélgica, aves de capoeira vivas ou ovos para incubação.

3. Em derrogação do n.º 2, a autoridade veterinária competente, adoptando todas as medidas de biossegurança adequadas, em conformidade com os artigos 4.º e 5.º, para evitar a propagação da gripe aviária, pode autorizar o transporte, a partir de áreas situadas fora das zonas de vigilância:

- De aves de capoeira para abate imediato, incluindo galinhas poedeiras reformadas, para um matadouro designado pela autoridade veterinária competente;
- De pintos do dia e galinhas prontas para a postura, para uma exploração sob controlo oficial em que não sejam mantidas quaisquer outras aves de capoeira;
- De ovos para incubação, para um centro de incubação sob controlo oficial.

Se as aves de capoeira transportadas de acordo com as alíneas a) ou b) forem originárias de outro Estado-Membro ou de um país terceiro, o transporte terá de ser aprovado pelas autoridades belgas e pela autoridade competente do Estado-Membro ou país terceiro de expedição.

4. Em derrogação do n.º 2, a autoridade veterinária competente, adoptando todas as medidas de biossegurança adequadas para evitar a propagação da gripe aviária, pode autorizar o transporte, para explorações situadas na Bélgica sob controlo oficial, de aves de capoeira vivas e ovos para incubação não proibidos pela Directiva 92/40/CEE, nomeadamente no que respeita às movimentações de pintos do dia em conformidade com o disposto no n.º 4, alíneas a), b) e c), do artigo 9.º da mesma.

#### Artigo 2.º

A carne fresca de aves de capoeira proveniente de aves para abate transportadas na aplicação de todas as medidas de biossegurança apropriadas em conformidade com os artigos 4.º e 5.º e originárias das zonas de vigilância estabelecidas:

- Será marcada com uma marca circular em conformidade com as exigências adicionais das autoridades competentes;
- Não será expedida para outros Estados-Membros, nem para países terceiros;
- Será obtida, cortada, armazenada e transportada separadamente de outra carne fresca de aves de capoeira destinada ao comércio intracomunitário ou à exportação para países terceiros, devendo ser utilizada de forma a evitar a sua incorporação em produtos ou preparados de carne destinados ao comércio intracomunitário ou à exportação para países terceiros, excepto se tiver sido sujeita ao tratamento referido no quadro 1, alíneas a), b) ou c), do anexo III da Directiva 2002/99/CE.

#### Artigo 3.º

Sem prejuízo das medidas já adoptadas no quadro da Directiva 92/40/CEE, a Bélgica assegurará que o despovoamento preventivo das explorações de aves de capoeira da área descrita no anexo seja concluído o mais rapidamente possível.

As medidas cautelares referidas no primeiro parágrafo serão adoptadas sem prejuízo da Decisão 90/424/CEE.

<sup>(1)</sup> JO L 99 de 17.4.2003, p. 57.

<sup>(2)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO L 203 de 28.7.2001, p. 16.

*Artigo 4.º*

Para aumentar a biossegurança no sector das aves de capoeira, a autoridade veterinária competente da Bélgica assegurará que:

- a) Os ovos de mesa só sejam transportados de uma exploração para um local de acondicionamento em embalagens descartáveis, ou então em caixas, tabuleiros ou outros equipamentos não descartáveis que sejam limpos e desinfectados, em observância da alínea d), antes e depois de cada utilização. Além disso, no caso de ovos de mesa originários de outro Estado-Membro, a autoridade veterinária competente assegurará a devolução das embalagens, caixas, tabuleiros e outros equipamentos não-descartáveis utilizados no transporte dos ovos;
- b) As aves para abate destinadas a abate imediato sejam transportadas em camiões, em engradados ou gaiolas, que serão obrigatoriamente limpos e desinfectados, em observância da alínea d), antes e depois de cada utilização. Além disso, no caso de aves para abate originárias de outro Estado-Membro, a autoridade veterinária competente assegurará a devolução dos engradados, gaiolas e contentores;
- c) Os pintos do dia sejam transportados em embalagens descartáveis, a destruir após utilização;
- d) Os desinfectantes e o método de limpeza e desinfecção sejam aprovados pela autoridade competente.

*Artigo 5.º*

A autoridade veterinária competente da Bélgica assegurará que, para evitar contactos arriscados, susceptíveis de propagarem a gripe aviária entre explorações, sejam tomadas medidas de biossegurança estritas a todos os níveis da produção de aves de capoeira e de ovos. O objectivo dessas medidas será, nomeadamente, evitar contactos arriscados que envolvam aves de capoeira, meios de transporte, equipamento e pessoas que entrem ou saiam de explorações de aves de capoeira, locais de acondicionamento de ovos, centros de incubação, matadouros, fábricas de alimentos para animais e unidades de processamento de estrumes e de transformação de subprodutos. Para o efeito, os criadores de aves de capoeira manterão um registo de todas as visitas profissionais às suas explorações e das suas próprias visitas profissionais a outras explorações de aves de capoeira.

*Artigo 6.º*

1. As autoridades belgas assegurarão que sejam adoptadas medidas cautelares apropriadas em matéria de prevenção da infecção por gripe aviária das pessoas que trabalhem com aves de capoeira e de outras pessoas em risco. Essas medidas poderão incluir:

- a) A utilização de óculos, luvas e vestuário de protecção;
- b) A vacinação contra a gripe aviária;
- c) Tratamentos profiláticos antivirais.

2. As autoridades belgas informarão regularmente a Comissão, no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, das medidas tomadas.

*Artigo 7.º*

1. As autoridades belgas efectuarão investigações serológicas nos suínos mantidos em todas as explorações em que tenham sido detectadas aves de capoeira infectadas pela gripe aviária.

2. Em caso de resultados positivos, os suínos só poderão ser transportados para outras suiniculturas ou para um matadouro depois de uma autorização da autoridade veterinária competente, uma vez comprovado, por testes apropriados subsequentes, ser negligenciável o risco de propagação de vírus da gripe aviária.

3. O transporte para outras suiniculturas só poderá ter lugar depois de levantadas todas as restrições relacionadas com a gripe aviária na exploração de origem.

4. As autoridades belgas informarão regularmente a Comissão, no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, dos resultados do rastreio.

*Artigo 8.º*

A presente decisão é aplicável a partir das 0 horas de 26 de Abril de 2003, até às 24 horas de 12 de Maio de 2003.

*Artigo 9.º*

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 2003.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

## ANEXO

Het toezichtsgebied Limburg, afgebakend op 20 april 2003 om 10.00 uur, omvat het deel van het Belgische grondgebied dat gelegen is binnen de omtrek gevormd door:

- de N74 vanaf de Nederlandse grens in zuidelijke richting tot aan de Overpelterbaan (Overpelt),
  - vervolgens de Overpelterbaan in zuidelijke richting tot aan de kruising met de N747,
  - vervolgens de N747 in zuidelijke richting tot aan de kruising met de N15,
  - vervolgens de N15 in zuidelijke richting tot aan de kruising met de E314 (A2),
  - vervolgens de E314 (A2) in oostelijke richting tot aan de kruising met de gemeentegrens tussen Houthalen-Helchteren en Genk,
  - vervolgens de gemeentegrens tussen Houthalen-Helchteren en Genk, tussen Opglabbeek en achtereenvolgens As en Maaseik, en tussen Meeuwen-Gruitrode en Maaseik in noordoostelijke richting tot aan de kruising met de N771,
  - vervolgens de N771 in zuidoostelijke richting en voorbij de kruising met de N78 in dezelfde richting verlengd tot aan de grens met Nederland,
  - vervolgens de grens met Nederland in noordelijke richting tot aan de N74.
-

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 25 de Abril de 2003**  
**relativa a medidas de protecção contra a gripe aviária nos Países Baixos**

[notificada com o número C(2003) 1437]

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/290/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano <sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, os n.ºs 1 e 3 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A partir de 28 de Fevereiro de 2003, os Países Baixos declararam a ocorrência de vários focos de gripe aviária altamente patogénica.
- (2) A gripe aviária é uma doença altamente contagiosa das aves de capoeira, que pode constituir uma séria ameaça para o sector avícola.
- (3) Os Países Baixos tomaram imediatamente medidas em conformidade com a Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária <sup>(6)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, antes da confirmação oficial da doença.
- (4) A Directiva 92/40/CEE do Conselho estabelece as medidas mínimas de luta contra a doença a aplicar em caso de surtos de gripe aviária. Atentas as condições

epidemiológicas, de criação animal, comerciais e sociais que caracterizem a situação específica, os Estados-Membros podem tomar medidas mais restritivas no domínio de cobertura dessa directiva, se tal for considerado necessário e proporcionado para conter a doença.

- (5) Por razões de clareza e transparência, e após consulta das autoridades dos Países Baixos, a Comissão adoptou a Decisão 2003/153/CE, de 3 de Março de 2003, relativa a medidas de protecção devido a uma forte suspeita de ocorrência de gripe aviária nos Países Baixos <sup>(7)</sup>, reforçando assim as medidas tomadas pelo Estado-Membro.
- (6) Subsequentemente, após consulta das autoridades dos Países Baixos e avaliação da situação com todos os Estados-Membros, foram adoptadas as Decisões 2003/156/CE <sup>(8)</sup>, 2003/172/CE <sup>(9)</sup>, 2003/186/CE <sup>(10)</sup>, 2003/191/CE <sup>(11)</sup>, 2003/214/CE <sup>(12)</sup> e 2003/258/CE <sup>(13)</sup>.
- (7) O n.º 4 do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE do Conselho relativa a determinadas despesas no domínio veterinário <sup>(14)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/572/CE <sup>(15)</sup>, estabelece que a Comissão pode tomar todas as medidas necessárias, a executar pelo Estado-Membro em causa, para assegurar o êxito da acção. Afigura-se conveniente que todas as explorações e áreas de risco das zonas com restrições sejam preventivamente despovoadas de aves de capoeira.
- (8) Para uma melhor compreensão da epidemiologia da doença, as autoridades dos Países Baixos encetaram investigações serológicas nos suínos. Esse rastreio deve ser efectuado aos suínos detidos nas explorações em que tenham sido detectadas aves de capoeira infectadas pela gripe aviária.
- (9) As autoridades dos Países Baixos devem ainda assegurar que sejam tomadas medidas cautelares em relação às pessoas em risco.
- (10) As medidas estabelecidas na Decisão 2003/258/CE devem ser prorrogadas e adaptadas em função da evolução da doença.

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO L 315 de 19.11.2002, p. 14.

<sup>(3)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

<sup>(5)</sup> JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

<sup>(6)</sup> JO L 167 de 22.6.1992, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 59 de 4.3.2003, p. 32.

<sup>(8)</sup> JO L 64 de 7.3.2003, p. 36.

<sup>(9)</sup> JO L 69 de 13.3.2003, p. 27.

<sup>(10)</sup> JO L 71 de 15.3.2003, p. 30.

<sup>(11)</sup> JO L 74 de 20.3.2003, p. 30.

<sup>(12)</sup> JO L 81 de 28.3.2003, p. 48.

<sup>(13)</sup> JO L 95 de 11.4.2003, p. 65.

<sup>(14)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

<sup>(15)</sup> JO L 203 de 28.7.2001, p. 16.

- (11) Os outros Estados-Membros já ajustaram as medidas que aplicam ao comércio e estão suficientemente informados, pela Comissão, nomeadamente no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, do período adequado de aplicação das mesmas.
- (12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

1. Sem prejuízo das medidas adoptadas pelos Países Baixos nas zonas de vigilância, no quadro da Directiva 92/40/CEE, as autoridades veterinárias neerlandesas devem assegurar que não sejam expedidos dos Países Baixos, para outros Estados-Membros, nem para países terceiros, aves de capoeira vivas, ovos para incubação ou chorumes ou camas frescos, não-transformados e sem tratamento térmico de aves de capoeira.

2. Sem prejuízo das medidas adoptadas pelos Países Baixos nas zonas de vigilância e nas zonas-tampão descritas no anexo, no quadro da Directiva 92/40/CEE, as autoridades veterinárias neerlandesas devem assegurar que não sejam transportados, nos Países Baixos, aves de capoeira vivas ou ovos para incubação.

3. Em derrogação do n.º 2, a autoridade veterinária competente, adoptando todas as medidas de biossegurança adequadas, em conformidade com os artigos 4.º e 5.º, para evitar a propagação da gripe aviária, pode autorizar o transporte, a partir de áreas situadas fora das zonas de vigilância:

- De aves de capoeira para abate imediato, incluindo galinhas poedeiras reformadas, para um matadouro designado pela autoridade veterinária competente;
- De pintos do dia e galinhas prontas para a postura, para uma exploração sob controlo oficial em que não sejam mantidas quaisquer outras aves de capoeira;
- De ovos para incubação, para um centro de incubação sob controlo oficial;

Se as aves de capoeira transportadas de acordo com as alíneas a) ou b) forem originárias de outro Estado-Membro ou de um país terceiro, o transporte terá de ser aprovado pelas autoridades dos Países Baixos e pela autoridade competente do Estado-Membro ou país terceiro de expedição.

4. Em derrogação do n.º 2, a autoridade veterinária competente, adoptando todas as medidas de biossegurança adequadas para evitar a propagação da gripe aviária, pode autorizar o transporte, para explorações situadas nos Países Baixos sob controlo oficial, de aves de capoeira vivas e ovos para incubação não proibidos pela Directiva 92/40/CEE, nomeadamente no que respeita às movimentações de pintos do dia em conformidade com o disposto no n.º 4, alíneas a), b) e c), do artigo 9.º da mesma.

#### Artigo 2.º

A carne fresca de aves de capoeira proveniente de aves para abate transportadas na aplicação de todas as medidas de biossegurança apropriadas em conformidade com os artigos 4.º e 5.º e originárias das zonas de vigilância estabelecidas:

- Será marcada com uma marca circular em conformidade com as exigências adicionais das autoridades competentes;
- Não será expedida para outros Estados-Membros, nem para países terceiros;
- Será obtida, cortada, armazenada e transportada separadamente de outra carne fresca de aves de capoeira destinada ao comércio intracomunitário ou à exportação para países terceiros, devendo ser utilizada de forma a evitar a sua incorporação em produtos ou preparados de carne destinados ao comércio intracomunitário ou à exportação para países terceiros, excepto se tiver sido sujeita ao tratamento referido no quadro 1, alíneas a), b) ou c), do anexo III da Directiva 2002/99/CE.

#### Artigo 3.º

Sem prejuízo das medidas já adoptadas no quadro da Directiva 92/40/CEE, os Países Baixos assegurarão que o despovoamento preventivo de aves de capoeira, das explorações e áreas de risco das zonas com restrições e das zonas descritas no anexo, seja concluído o mais rapidamente possível.

As medidas cautelares referidas no primeiro parágrafo serão adoptadas sem prejuízo da Decisão 90/424/CEE.

#### Artigo 4.º

Para aumentar a biossegurança no sector das aves de capoeira, a autoridade veterinária competente dos Países Baixos assegurará que:

- Os ovos de mesa só sejam transportados de uma exploração para um local de acondicionamento em embalagens descartáveis, ou então em caixas, tabuleiros ou outros equipamentos não-descartáveis que sejam limpos e desinfectados, em observância da alínea d), antes e depois de cada utilização. Além disso, no caso de ovos de mesa originários de outro Estado-Membro, a autoridade veterinária competente assegurará a devolução das embalagens, caixas, tabuleiros e outros equipamentos não-descartáveis utilizados no transporte dos ovos;
- As aves para abate destinadas a abate imediato sejam transportadas em camiões, em engradados ou gaiolas, que serão obrigatoriamente limpos e desinfectados, em observância da alínea d), antes e depois de cada utilização. Além disso, no caso de aves para abate originárias de outro Estado-Membro, a autoridade veterinária competente assegurará a devolução dos engradados, gaiolas e contentores;
- Os pintos do dia sejam transportados em embalagens descartáveis, a destruir após utilização;
- Os desinfetantes e o método de limpeza e desinfecção sejam aprovados pela autoridade competente.

*Artigo 5.º*

A autoridade veterinária competente dos Países Baixos assegurará que, para evitar contactos arriscados, susceptíveis de propagarem a gripe aviária entre explorações, sejam tomadas medidas de biossegurança estritas a todos os níveis da produção de aves de capoeira e de ovos. O objectivo dessas medidas será, nomeadamente, evitar contactos arriscados que envolvam aves de capoeira, meios de transporte, equipamento e pessoas que entrem ou saiam de explorações de aves de capoeira, locais de acondicionamento de ovos, centros de incubação, matadouros, fábricas de alimentos para animais e unidades de processamento de estrumes e de transformação de subprodutos. Para o efeito, os criadores de aves de capoeira manterão um registo de todas as visitas profissionais às suas explorações e das suas próprias visitas profissionais a outras explorações de aves de capoeira.

*Artigo 6.º*

1. As autoridades dos Países Baixos assegurarão que sejam adoptadas medidas cautelares apropriadas em matéria de prevenção da infecção por gripe aviária das pessoas que trabalhem com aves de capoeira e de outras pessoas em risco. Essas medidas poderão incluir:

- a) A utilização de óculos, luvas e vestuário de protecção;
- b) A vacinação contra a gripe aviária;
- c) Tratamentos profiláticos antivirais.

2. As autoridades dos Países Baixos informarão regularmente a Comissão, no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, das medidas adoptadas.

*Artigo 7.º*

1. As autoridades dos Países Baixos efectuarão investigações serológicas nos suínos mantidos em todas as explorações em que tenham sido detectadas aves de capoeira infectadas pela gripe aviária.

2. Em caso de resultados positivos, os suínos só poderão ser transportados para outras suiniculturas ou para um matadouro depois de uma autorização da autoridade veterinária competente, uma vez comprovado, por testes apropriados subsequentes, ser negligenciável o risco de propagação de vírus da gripe aviária.

3. O transporte para outras suiniculturas só poderá ter lugar depois de levantadas todas as restrições relacionadas com a gripe aviária na exploração de origem.

4. As autoridades dos Países Baixos informarão regularmente a Comissão, no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, dos resultados do rastreio.

*Artigo 8.º*

A presente decisão é aplicável a partir das 0 horas de 26 de Abril de 2003, até às 24 horas de 12 de Maio de 2003.

*Artigo 9.º*

Os Países Baixos alterarão as medidas que aplicam ao comércio de modo a torná-las conformes com a presente decisão e darão imediato conhecimento público, por meios adequados, das medidas adoptadas. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 10.º*

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 2003.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

## ANEXO

**Área A: Buffergebied Wageningen (24.3.2003)**

1. Vanaf de kruising Werftweg/Veensteeg (De Kraats) de Veensteeg volgend zuidoostelijke richting tot aan Heuvelweg.
2. Heuvelweg volgend in noordoostelijke richting tot aan Slagsteeg.
3. Slagsteeg volgend in zuidelijke richting tot aan de Weerdjesweg.
4. Weerdjesweg volgend in oostelijke richting tot aan Harsloweg.
5. Harsloweg volgend in zuidelijk richting tot aan Lange Rijnsteeg.
6. Lange Rijnsteeg volgend in oostelijke richting overgaand in Dijkgraaf overgaand in Lange Steeg tot aan Doctor Willem Dreeslaan (N781).
7. Doctor Willem Dreeslaan (N781) volgend in zuidoostelijke richting overgaand in Mansholtlaan overgaand in de Diedenweg overgaand in Westerbergweg overgaand in Onderlangs overgaand in Veerdam tot aan de rivier de Rijn.
8. De rivier de Rijn stroomafwaarts volgend tot aan de Rijnbrug N233 (Rhenen).
9. De Rijnbrug (N233) volgend in noordelijke richting overgaand in Lijnweg (N233) overgaand in Cuneraweg (N233) tot aan Zuidelijke Meentsteeg.
10. Zuidelijke Meentsteeg volgend in noordoostelijke richting overgaand in Werftweg.
11. Werftweg volgend in oostelijke richting tot de kruising Werftweg/Veensteeg (De Kraats).

**Área B: Buffergebied Putten (24.3.2003)**

1. Vanaf Strand Horst de Palmbosweg volgend in zuidelijke richting tot aan de Buitenbrinkweg.
2. Buitenbrinkweg volgend in zuidoostelijke richting tot aan de Schaapsdijk.
3. Schaapsdijk volgend in zuidoostelijke richting tot aan de Zeeweg.
4. Zeeweg volgend in oostelijke richting tot aan Telgterweg.
5. Telgterweg volgend in zuidelijke richting overgaand in Telgterengweg tot aan Bulderweg.
6. Bulderweg volgend in oostelijke richting tot aan Volenbeekweg.
7. Volenbeekweg volgend in zuidelijke richting tot aan de Oude Telgterweg.
8. Oude Telgterweg volgend in westelijke richting tot aan de Watervalweg.
9. Watervalweg volgend in zuidelijke richting tot aan de kruising van de Watervalweg/Telgterweg (Ermelo).
10. Vanaf de kruising van de Watervalweg/Telgterweg (Ermelo), de Telgterweg volgend in zuidelijke richting tot aan de Oude Rijksweg N798 (Putten).
11. Oude Rijksweg N798 (Putten) volgend in zuidwestelijke richting tot aan de Stationsstraat.
12. Stationsstraat volgend in westelijke richting overgaand in Zuiderzeestraatweg tot aan de Waterweg.
13. Waterweg volgend in zuidwestelijke richting tot aan Hoornsdam.
14. Hoornsdam volgend in westelijke richting tot aan het Nuldernauw.
15. Nuldernauw volgend in noordoostelijke richting tot Strand Horst.

**Área C: Buffergebied Opheusden (25.3.2003)**

1. Vanaf de kruising Nederrijn en de Veerweg, Veerweg volgend in zuidelijk richting overgaand in Randwijkse Rijndijk overgaand in Knoppersweg (N836) volgend in zuidoostelijke richting overgaand in Wageningsestraat (N836) tot aan de snelweg A15 (E31).
2. De snelweg A15 volgend in oostelijk richting tot aan knooppunt Valburg snelweg (A50).
3. De snelweg (A50) volgend in zuidwestelijke richting tot aan de rivier de Waal.
4. De rivier de Waal volgend in westelijke richting tot aan Cuneraweg.
5. Cuneraweg volgend in noordelijke richting overgaand in N233 overgaand in Rijnburg tot aan de rivier Nederrijn.
6. De rivier Nederrijn volgend in oostelijke richting tot aan Veerweg.

**Área D: Buffergebiet Beneden-Leeuwen (25.3.2000)**

1. De rivier de Waal ter hoogte van Kanaal van Sint Andries in noordoostelijke richting volgend tot het verlengde van Noord-Zuidweg (Boven-Leeuwen).
2. Verlengde van de Noord-Zuidweg (Boven-Leeuwen) volgend in zuidelijke richting overgaand in de Noord-Zuidweg overgaand in Noord-Zuid (N322) overgaand in Noord-Zuid (N329) tot de rivier de Maas.
3. Rivier de Maas volgend in westelijke richting tot het kanaal van Sint Andries.
4. Kanaal van Sint Andries volgend in noordwestelijke richting tot de rivier de Waal.

**Área E: Buffergebiet druten (27.3.2003)**

1. Vanaf de kruising van verlengde weg van de Noord-Zuidweg (Beneden Leeuwen) en de Waal (rivier), de Waal volgend in oostelijke richting tot aan A50.
2. A50 volgend in zuidelijke richting tot aan Maas (rivier).
3. Maas volgend in westelijke richting tot aan Noord-Zuid (N329).
4. Noord-Zuid (N329) volgend in noordoostelijke richting overgaand in Noord-Zuidweg tot aan de Waal.

**Área F: Buffergebiet Nijkerk (27.3.2003)**

1. Vanaf de Hoornsdam volgend in westelijke richting tot aan oprit 10 van de A28 (Strand Nulde).
2. A28 volgend in zuidelijke richting tot verkeersknooppunt Hoevelaken.
3. Vanaf verkeersknooppunt Hoevelaken de A1 volgend in noordwestelijke richting tot de kruising A1 en de Oude Zevenhuizerstraat (Amersfoort).
4. Oude Zevenhuizerstraat volgend in noordelijke richting overgaand in de Groenweg tot het Nijkerkernauw.
5. Nijkerkernauw volgend in oostelijke richting tot de Hoornsdam.

**Área G: Buffergebiet Lienden (27.3.2003)**

1. Vanaf Wijk bij Duurstede de Neder-Rijn volgend in oostelijke richting tot de Rijnbrug N233 (Rhenen).
2. De Rijnbrug N233 (Rhenen) volgend in zuidelijke richting overgaand in provinciale weg N233 overgaand in de Cuneraweg tot de rivier de Waal.
3. Rivier de Waal volgend in westelijke richting tot het Amsterdam-Rijnkanaal.
4. Amsterdam-Rijnkanaal volgend in noordwestelijke richting tot de Neder-Rijn (Wijk bij Duurstede).

**Área H Buffergebiet Oss (3.4.2003)**

1. Vanaf de kruising van de rivier de Maas met de A50 ter hoogte van afslag 17 (Ravensteijn) de A50 volgend in zuidwestelijke richting tot afslag 15 (Oss).
2. Afslag 15 volgen tot de Cereslaan.
3. Cereslaan volgend in noordwestelijke richting tot Ruwaardsingel (Oss).
4. Ruwaardsingel (Oss) volgend in noordoostelijke richting tot Doctor Saal van Zwanenbergsingel.
5. Doctor Saal van Zwanenbergsingel volgend in noordwestelijke richting overgaand in Hertogin Johannasingel overgaand in John F. Kennedylaan tot de Gewandeweg.
6. Gewandeweg volgend in westelijke richting overgaand in de Burgemeester Smitsweg overgaand in de Wildseweg tot aan Nieuwe Provincialeweg (N625).
7. Nieuwe Provincialeweg (N625) volgend in noordelijke richting overgaand in Wildsedijk (N625) tot de Veerweg.
8. Veerweg volgend in westelijke richting tot aan de rivier de Maas.
9. De rivier de Maas volgend in noordoostelijke richting tot aan de kruising met de A50.

**Área I: Buffergebiet Ravenstein (14.4.2003)**

1. Vanaf knooppunt Bankhoef A50 en A326, de A326 volgend in noordoostelijke richting tot aan afslag Wijchen 14.
2. Afslag Wijchen 14 de snelweg A73 volgend in zuidelijke richting tot aan de Graafseweg (N324).

3. Graafseweg (N324) volgend in zuidwestelijke richting overgaand in Maasbrug (Nederasselt) overgaand in Arnoud van Gelderweg (Grave) overgaand in Elftweg overgaand in Bosschebaan overgaand in Rijksweg tot aan snelweg A50 afslag Oss-Oost 16.
4. Snelweg A50 volgend in noordoostelijk richting tot aan knooppunt Bankhoef.

**Área J: Buffergebied Stramproy (14.4.2003)**

1. Vanaf Weert de spoorlijn volgend in oostelijke richting tot Roermondseweg (N280).
2. Roermondseweg (N280) volgend in zuidoostelijke richting overgaand in Ittervoorterweg overgaand in Swartbroekstraat volgend in oostelijke richting tot Niesstraat (E11).
3. Niesstraat (E11) volgend in zuidoostelijke richting overgaand in Hoogstraat tot Kapittelstraat.
4. Kapittelstraat volgend in oostelijke richting tot Varenstraat.
5. Varenstraat volgend in noordoostelijke richting tot Scheidingsweg.
6. Scheidingsweg volgend in oostelijke richting tot Wessemerdijk.
7. Wessemerdijk volgend in zuidoostelijke richting tot Napoleonsweg (N273).
8. Napoleonsweg (N273) volgend in zuidwestelijke richting tot oprit Grathem 41 van de snelweg A2.
9. Snelweg A2 volgend in zuidoostelijke richting tot rivier de Maas.
10. Rivier de Maas stroomopwaarts volgen tot Nederlands-Belgische grens.
11. Nederlands-Belgische grens volgend in noordwestelijke richting tot Kempenweg (N564).
12. Kempenweg (N564) volgend in noordoostelijke richting overgaand in Suffolkweg (N564) tot de spoorlijn bij Weert.

**Área K: Buffergebied Roermond (15.4.2003)**

1. Vanaf de kruising van de rivier de Maas en de snelweg A73 de A73 volgend in zuidoostelijke richting tot aan Kaldenkerkerweg.
2. Kaldenkerkerweg volgend in oostelijke richting tot aan de Nederlands-Duitse grens.
3. Nederlands-Duitse grens volgend in zuidelijke richting tot aan de Herkenbosserweg (N570).
4. Herkenbosserweg (N570) volgend in noordwestelijke richting overgaand in Keulsebaan (N570) tot Sint Wirosingel.
5. Sint Wirosingel volgend in noordelijke richting tot Koninginnelaan.
6. Koninginnelaan volgend in westelijke richting overgaand in Willem II-Singel overgaand in Minderbroederssingel overgaand in Roerkade overgaand in Buitenop tot aan Hornerweg (N280).
7. Hornerweg (N280) volgend in westelijke richting tot aan de rivier de Maas.
8. De rivier de Maas volgend in noordelijke richting tot aan de kruising van de Maas met de A73.

**Área L: Buffergebied Schaijk (18.4.2003)**

1. Vanaf de kruising Holenbergstraat en Rijksweg (N324) volgend in oostelijke richting tot aan de Udensedreef.
2. Udensedreef volgend in zuidelijke richting en dan in westelijke richting lopend in noordwestelijke richting overgaand in Holenbergstraat tot aan de Rijksweg (N324).

**Área L: Buffergebied Schaijk (18.4.2003)**

1. Eindhoven volgend A67 oostwaarts tot aan Venlo.
  2. Vanaf Venlo de Maas volgend tot aan de Belgische grens.
  3. De Belgische grens volgend westwaarts tot aan de N69.
  4. De N69 noordwaarts volgend tot aan de A67.
-

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 25 de Abril de 2003**  
**que estabelece requisitos para a prevenção da gripe aviária nas aves sensíveis dos jardins zoológicos da Bélgica e dos Países Baixos**

[notificada com o número C(2003) 1439]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/291/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE do Parlamento e do Conselho <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 92/40/CEE do Conselho <sup>(3)</sup> estabelece as medidas mínimas de luta contra a doença a aplicar em caso de surtos de gripe aviária em aves de capoeira, sem prejuízo das disposições comunitárias que regem o comércio intracomunitário. Essa directiva não se aplica quando a gripe aviária é detectada noutras aves. Todavia, nessa eventualidade, compete ao Estado-Membro em causa informar a Comissão de todas as medidas que tomar.
- (2) A Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1282/2002 da Comissão <sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º, estabelece que o comércio e as importações dos animais, sémens, óvulos e embriões em causa não podem ser proibidos ou restringidos por motivos de polícia sanitária que não sejam resultantes da aplicação da legislação comunitária e, nomeadamente, das medidas de salvaguarda eventualmente tomadas.

- (3) A Directiva 1999/22/CE do Conselho, de 29 de Março de 1999, relativa à detenção de animais da fauna selvagem em jardins zoológicos <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º, estabelece uma definição de jardim zoológico. Essa definição deve, porém, ser complementada, numa perspectiva comercial, para os efeitos da presente decisão.
- (4) A partir de 28 de Fevereiro de 2003, os Países Baixos declararam a ocorrência de vários focos de gripe aviária altamente patogénica nas aves de capoeira.
- (5) Os Países Baixos tomaram imediatamente medidas em conformidade com a Directiva 92/40/CEE, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária, alterada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, antes da confirmação oficial da doença.
- (6) Por razões de clareza e transparência, e após consulta das autoridades dos Países Baixos, a Comissão adoptou a Decisão 2003/153/CE, de 3 de Março de 2003, relativa a medidas de protecção devido a uma forte suspeita de ocorrência de gripe aviária nos Países Baixos <sup>(7)</sup>, reforçando assim as medidas tomadas pelo Estado-Membro.
- (7) Subsequentemente, após consulta das autoridades dos Países Baixos e avaliação da situação com todos os Estados-Membros, foram adoptadas as Decisões 2003/156/CE <sup>(8)</sup>, 2003/172/CE <sup>(9)</sup>, 2003/186/CE <sup>(10)</sup>, 2003/191/CE <sup>(11)</sup>, 2003/214/CE <sup>(12)</sup>, 2003/258/CE <sup>(13)</sup> e 2003/290/CE <sup>(14)</sup>.
- (8) Com base na Decisão 2003/214/CE, as autoridades dos Países Baixos deram início à evacuação e abate preventivos das aves de capoeira das explorações e áreas de risco, para evitar que o vírus continuasse a propagar-se.
- (9) Em 16 de Abril de 2003, as autoridades veterinárias belgas informaram a Comissão de uma forte suspeita de ocorrência de gripe aviária na província do Limburgo, que veio depois a ser confirmada oficialmente.

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO L 315 de 19.11.2002, p. 14.

<sup>(3)</sup> JO L 167 de 22.6.1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 268 de 14.9.1992, p. 52.

<sup>(5)</sup> JO L 187 de 16.7.2002, p. 3.

<sup>(6)</sup> JO L 94 de 9.4.1999, p. 24.

<sup>(7)</sup> JO L 59 de 4.3.2003, p. 32.

<sup>(8)</sup> JO L 64 de 7.3.2003, p. 36.

<sup>(9)</sup> JO L 69 de 13.3.2003, p. 27.

<sup>(10)</sup> JO L 71 de 15.3.2003, p. 30.

<sup>(11)</sup> JO L 74 de 20.3.2003, p. 30.

<sup>(12)</sup> JO L 81 de 28.3.2003, p. 48.

<sup>(13)</sup> JO L 95 de 11.4.2003, p. 65.

<sup>(14)</sup> Ver página 28 do presente Jornal Oficial.

- (10) As autoridades belgas aplicaram de imediato, antes da confirmação oficial da doença, as medidas previstas na Directiva 92/40/CEE, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária, prosseguindo, em paralelo, a realização de testes de diagnóstico de confirmação.
- (11) Por razões de clareza e transparência, e após consulta das autoridades belgas, a Comissão adoptou a Decisão 2003/275/CE relativa a medidas de protecção devido a uma forte suspeita de ocorrência de gripe aviária na Bélgica <sup>(1)</sup>, reforçando assim as medidas tomadas pelo Estado-Membro.
- (12) Subsequentemente, após consulta das autoridades belgas e avaliação da situação com todos os Estados-Membros, foi adoptada a Decisão 2003/290/CE <sup>(2)</sup>.
- (13) Com base na Decisão 2003/275/CE, as autoridades belgas deram início à evacuação e abate preventivos das aves de capoeira das explorações e áreas de risco, para evitar que o vírus continuasse a propagar-se.
- (14) Para proteger a fauna selvagem e salvaguardar a biodiversidade, a Bélgica e os Países Baixos podem, porém, decidir efectuar uma vacinação de emergência, contra a gripe aviária, dos animais sensíveis dos jardins zoológicos.
- (15) É conveniente estabelecer que as informações essenciais relativas à vacinação de emergência sejam especificadas num programa a apresentar pela Bélgica e pelos Países Baixos à Comissão e aos outros Estados-Membros.
- (16) A vacinação de emergência, ainda que limitada a categorias especiais de animais não prioritariamente abrangidas pelo comércio, pode contribuir para comprometer o estatuto em matéria de gripe aviária no comércio internacional, e não apenas no tocante ao Estado-Membro ou à parte do seu território onde a vacinação for efectuada. As aves vacinadas não devem, portanto, ser objecto de transacções comerciais.
- (17) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Para efeitos do disposto na presente decisão, entende-se por:

- «Jardim zoológico» um estabelecimento conforme com o artigo 2.º da Directiva 1999/22/CE do Conselho e, no contexto comercial, um «organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado» conforme com o n.º 1, alínea c), do artigo 2.º da Directiva 92/65/CEE do Conselho,
- «Ave sensível» qualquer espécie de ave que possa ser sensível à gripe aviária e não se destine à produção de produtos animais.

*Artigo 2.º*

As autoridades veterinárias competentes da Bélgica e dos Países Baixos assegurarão que, para evitar contactos arriscados, susceptíveis de introduzirem e propagarem a gripe aviária, sejam tomadas medidas de biossegurança estritas nos jardins zoológicos em que sejam mantidas aves sensíveis à doença. O objectivo dessas medidas será, nomeadamente, evitar contactos arriscados com o público ou com explorações de aves de capoeira.

*Artigo 3.º*

Em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo da presente decisão, a Bélgica e os Países Baixos podem decidir aplicar a vacinação de emergência contra a gripe aviária às aves sensíveis mantidas em jardins zoológicos que sejam consideradas em risco de contrair a doença.

*Artigo 4.º*

A Bélgica e os Países Baixos apresentarão oficialmente aos outros Estados-Membros e à Comissão, no Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, um programa relativo à vacinação, contra a gripe aviária, das aves sensíveis mantidas em jardins zoológicos. O programa conterà, pelo menos, elementos pormenorizados sobre:

- a localização e o endereço exactos dos jardins zoológicos onde será efectuada a vacinação,
- a identificação específica e o número das aves sensíveis,
- a identificação individual das aves a vacinar,
- o tipo de vacina a utilizar e o plano e momento da vacinação,
- os fundamentos da decisão de pôr em prática as medidas,
- o calendário das vacinações a efectuar.

*Artigo 5.º*

A Bélgica e os Países Baixos aplicarão as medidas que tomarem em conformidade com a presente decisão, disso informando imediatamente a Comissão.

*Artigo 6.º*

O Reino da Bélgica e o Reino dos Países Baixos são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 2003.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 99 de 17.4.2003, p. 57.

<sup>(2)</sup> Ver página 24 do presente Jornal Oficial.

## ANEXO

**Requisitos para o recurso à vacinação de emergência na luta contra a gripe aviária e na erradicação da doença**

1. Âmbito da vacinação a efectuar	A vacinação só abrangerá aves sensíveis de jardins zoológicos.
2. Espécies animais a vacinar	Será elaborada e conservada durante, pelo menos, 10 anos uma lista de todas as aves a vacinar, incluindo a identificação individual das mesmas.
3. Duração da vacinação	Todas as aves a vacinar num jardim zoológico sê-lo-ão o mais rapidamente possível. Cada vacinação num jardim zoológico será obrigatoriamente concluída no prazo máximo de 96 horas.
4. Regime de imobilização especificamente aplicável aos animais vacinados e aos produtos desses animais	Os animais vacinados não serão comercializados ou transferidos entre jardins zoológicos do mesmo Estado-Membro, salvo sob supervisão oficial, nem de outro Estado-Membro, salvo mediante autorização específica prévia do mesmo. Os produtos animais desses animais não entrarão na cadeia alimentar.
5. Identificação e registo especiais dos animais vacinados	Os animais vacinados serão identificáveis individualmente e os seus registos de identidade serão claramente anotados em conformidade. Sempre que possível, será aplicada, no momento da vacinação, uma identificação indelével que indique que os animais foram vacinados.
6. Outros aspectos relativos à vacinação de emergência	
6.1. Execução da campanha de vacinação	A vacinação será efectuada sob a supervisão de um veterinário oficial das autoridades competentes. Serão postas em prática as medidas necessárias para evitar qualquer propagação do vírus. As quantidades de vacina não utilizadas serão devolvidas ao ponto de distribuição da vacina, acompanhadas de um registo escrito do número de animais vacinados e do número de doses utilizadas. Sempre que possível, serão colhidas amostras de sangue antes e pelo menos 30 dias depois da vacinação, para teste serológico da gripe aviária. O registo dos resultados dos testes será conservado durante, pelo menos, 10 anos.
6.2. Vacina a utilizar	A vacina inactivada a utilizar será convenientemente formulada e eficaz contra o tipo de vírus em circulação. Será ainda utilizada de acordo com as instruções do fabricante e/ou das autoridades veterinárias.
6.3. Informações a transmitir à Comissão sobre a execução do programa	Será facultado à Comissão e aos outros Estados-Membros, no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, um relatório pormenorizado da execução do programa, incluindo os resultados dos testes efectuados.